

DECRETO Nº 13.803 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

(Publ. "Diário do Grande ABC", 07.12.96, n º 9503, pág.19)

O Prefeito Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Santo André constitui serviço de interesse público e fica regulamentado nos estritos termos do presente decreto.

§ 1º - O transporte individual de passageiros compões o sistema do transporte, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 176 da Lei Orgânica Municipal de 08 de abril de 1990.

§ 2º Entendem-se por transporte individual de passageiros, o serviço prestado por táxi.

Art. 2º - A exploração do transporte individual de passageiros realizar-se-á somente mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através de outorga do alvará de permissão, nas condições estabelecidas pelo presente decreto e jamais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria de Transportes - Departamento de Transporte Público - promover a gestão, organização, administração e regulamentação do transporte individual de passageiros.

Art. 3º - Para efeitos do presente, considera-se táxi, o veículo automotor de categoria "passageiro", provido de taxímetro e destinado ao transporte de passageiros.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Da outorga de permissão

Art. 4º - A permissão para a exploração do transporte individual de passageiros somente será outorgada à pessoa física, que não exerça outra atividade, sendo motorista profissional residente neste município e proprietário de veículo obrigatoriamente licenciado em Santo André.

Parágrafo único - A permissão de que trata o "caput" será única, pessoal e restrita a apenas um veículo por permissionário, facultando-se a transferência nos termos do presente decreto.

Seção II

Dos requisitos para outorga de alvará de permissão

Art. 5º - Verificada a existência de vagas em ponto de táxi em decorrência de baixa ou revogação, convocar-se-á os permissionários mais antigos do sistema para preencher as respectivas vagas. Não havendo interesse dos atuais permissionários, o D.T.P. realizará seleção dos interessados na exploração do serviço, mediante convocação por edital.

Art. 6º - Os interessados em permissão de serviço de táxi, uma vez existentes novas vagas, deverão submeter-se a teste de aptidão, relativo a normas de trânsito e ao conhecimento das principais vias e logradouros do Município.

Art. 7º - Deverá constar do edital de convocação:

I - Data, horário e local da realização do teste;

II - Número de vagas existentes;

III - Discriminação dos pontos de táxi respectivos às vagas existentes;

IV - Relação de documentos exigidos para a inscrição;

V - Especificação dos critérios para a classificação.

Art. 8º - As inscrições de permissionários ou prepostos serão efetivadas mediante requerimento do

diretor do Departamento de Transporte Público, no prazo fixado no edital de convocação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia da carteira Nacional de Habilitação, categoria "C", (expedida pelo CIRETRAN - S.A);

II - Comprovante de residência no município;

III - Certidão de antecedentes criminais, expedida pelo foro da Comarca de Santo André, há menos de 90 (noventa) dias da data de inscrição;

IV - Atestado de Saúde;

V - Cópia de certificado de propriedade do veículo;

VI - Cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC;

VII - Cópia da Cédula de Identidade.

Parágrafo único - A ausência de quaisquer documentos elencados no "caput" implicará na desclassificação do candidato.

Art. 9º - Todos os permissionários e prepostos deverão obrigatoriamente serem cadastrados no Sindicato da categoria.

Art. 10 - A permissão para motorista de táxi, tanto na categoria do Permissionário como de Preposto, somente será concedida a quem possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 11 - Os candidatos deverão submeter seus respectivos veículos e vistoria, no momento da inscrição, ao teste de aptidão, junto ao Departamento de Transporte Público.

Art. 12 - A classificação dos candidatos obedecerá os seguintes critérios:

I - Notas obtidas no teste de aptidão;

II - Avaliação do prontuário funcional do motorista;

III - Antigüidade de habilitação profissional do candidato;

IV - Tempo em que o candidato tem trabalhado como preposto no Município;

V - Idade do Veículo.

Parágrafo único - Em caso de empate na avaliação, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

Seção III

Das Condições da Permissão

Art. 13 - A renovação do alvará de Permissão deverá ser requerida através de formulário próprio, junto ao Departamento de Transporte Público.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Permissão somente será concedida nos seguintes casos:

I - Ao permissionário que não apresentar qualquer débito com o município, que esteja relacionado com o serviço prestado;

II - Ao permissionário que realmente cumprir o presente decreto.

Art. 14 - Os veículos deverão obrigatoriamente cumprir a jornada mínima de trabalho de 08 (oito) horas diárias, no mínimo 04 (quatro) vezes por semana.

Seção IV

Da transferência da permissão

Art. 15 - A permissão somente poderá ser transferida a terceiros nos seguintes casos:

I - Ato voluntário do permissionário, após 06(seis) meses da concessão do alvará de permissão, quando da primeira transferência e após 12 (doze) meses, quando da segunda transferência, dando-se ciência ao departamento competente;

II - Em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independente de prazo;

III - em caso de falecimento do permissionário, aos seus herdeiros e sucessores, ou a quem os mesmos indicarem, uma vez preenchidos os requisitos legais e desde que, requerido no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O cessionário da permissão, através de transferência, deverá apresentar ao Órgão competente os documentos elencados no artigo 8º e 9º.

Art. 16 - Em caso de transferência da permissão, realizada da forma do inciso I, do art. 15, poderá o permissionário cedente retornar ao sistema no prazo de 02 (dois) meses.

Parágrafo único - Após o decurso do período estabelecido no "caput", conceder-se-á novo alvará ao permissionário cedente, somente após o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de transferência.

Art. 17 - Faculta-se a permuta de vagas entre permissionários, desde que autorizada pela Administração, mediante requerimento à Gerência de Serviços Especiais de Transporte.

Seção V

Dos prepostos

Art. 18 - É facultada ao permissionário do serviço de táxi, a inscrição de no máximo 02 (dois) motoristas profissionais, na categoria do preposto, com a aprovação do Departamento de Transporte Público, para os pontos de táxi cujo período de funcionamento seja superior a 12 (doze) HORAS DIÁRIAS.

Parágrafo único - A inscrição e o credenciamento do preposto submeter-se-á a renovação anual, no mesmo prazo de renovação do alvará do permissionário.

Art. 19 - Aplicam-se aos prepostos, as disposições constantes do presente decreto, devendo inclusive apresentar ao órgão competente, os documentos elencados nos incisos I,II,III,IV,VI e VII do artigo 8º e também no Artigo 9º.

Seção VI

Dos pontos de estacionamento

Art. 20 - Considera-se pontos de táxi os locais próprios para o estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros, determinados pela Administração, mediante portarias editadas pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 21 - Os pontos de táxi classificam-se nas seguintes categorias:

I - Ponto fixo: aquele que possui número de vagas limitadas nas quais somente podem estacionar os permissionários licenciados para o respectivo ponto;

II - Ponto provisório: aquele criado, temporariamente, para atender necessidade ocasional;

III - Ponto especial : aquele criado e regulamentado sob critérios especiais.

Parágrafo único - Os pontos fixos de táxi poderão ter uma extensão, podendo esta ser comum a mais de um ponto.

Art. 22 - O horário de funcionamento dos pontos fixos será o seguinte:

I - Escala de plantões noturnos, de finais de semana e de feriados.

Parágrafo único - Fica a critério do Departamento de Transporte Público determinar os pontos fixos que deverão cumprir escala de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.

Art. 23 - Os pontos de táxi poderão ser criados, remanejados, ampliados, reduzidos ou extintos, nas seguintes hipóteses:

I - A critério da Administração;

II - A pedido dos permissionários do respectivo ponto;

III - A pedido da comunidade.

Parágrafo único - A localização dos pontos de táxi deverá sempre observar as normas de trânsito.

Art. 24 - A Administração poderá, discricionariamente, quando da existência de vagas, realizar remanejamento de permissionários, cuja convocação e critérios de classificação serão publicados na imprensa oficial do município.

Art. 25 - Na hipótese de extinção de pontos, os respectivos permissionários serão remanejados a critério da Administração, visando o melhor atendimento à Comunidade.

Art. 26 - Os pontos fixos deverão ser dotados de telefone, cabendo a cada permissionário concorrer com a cota parte do rateio das despesas correspondentes à respectiva assinatura.

Art. 27 - Os permissionários serão responsáveis pela manutenção dos abrigos dos respectivos pontos a serem padronizados pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 28 - Os pontos de táxi poderão ter regimento interno aprovado e registrado no Departamento de Transporte Público, obedecendo o seguinte:

I - Não ferir os dispositivos da legislação vigente, nem deste decreto;

II - Manter regulamentada a disciplina do ponto, inclusive o plantão noturno e a escala de finais de semana;

III - ter sido aprovado pela maioria dos permissionários.

Seção VII

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 29 - Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, ficam definidas as seguintes exigências com relação aos veículos que ingressarem no serviço de táxi:

I - Terem sido fabricados no máximo há 08 (oito) anos;

II - Instalação de caixa luminosa, com o dizer "táxi" sobre o teto.

Art. 30 - Os veículos e equipamentos serão submetidos à vistoria anual:

I - Quando a renovação do alvará de permissão;

II - Mediante convocação, a critério da Fiscalização, no prazo e local por estar indicado.

Seção VIII

Da substituição de veículos

Art. 31 - Os veículos serão substituídos, obrigatoriamente, quando completarem 08 (oito) anos, contados do ano de sua fabricação.

Parágrafo único - Especialmente, o permissionário poderá requerer ao Diretor do Departamento de Transporte Público a prorrogação do prazo para substituição do veículo, por período não superior a 02 (dois) anos, desde que o táxi apresente boas condições de segurança e conservação, segundo a avaliação realizada pelo órgão competente.

Art. 32 - Faculta-se a substituição do táxi antes de completado o prazo de 08 (oito) anos, desde que o veículo substituto:

I - Seja do ano de fabricação não superior a 05 (cinco) anos;

II - Seja aprovado em vistoria técnica.

Art. 33 - Na hipótese, devidamente comprovada de sinistro, furto ou roubo, será permitido ao permissionário, substituir por período não superior a 06 (seis) meses, seu veículo por outro, com mais de 08 (oito) anos de uso.

Parágrafo único - O veículo substituto deverá ser submetido e aprovado em vistoria técnica efetuada pelo Departamento de transporte Público.

Art. 34 - A substituição do veículo destinado ao serviço de táxi será requerida mediante apresentação de formulário próprio e dos seguintes documentos:

I - Laudo de vistoria;

II - Cópia do certificado de propriedade do veículo substituto;

III - Comprovante de remoção do taxímetro do veículo anterior.

DA TARIFA

Art. 35 - Os serviços de táxi serão remunerados por tarifa, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal.

Art. 36 - Permitir-se-á a utilização da “bandeira II” nos seguintes períodos:

I - No período das 18 às 6 horas nos dias úteis;

II - Em período integral, nos domingos e feriados, até as 6 horas do dia subsequente.

Art. 37 - Com a exceção aos horários indicados no artigo anterior, será obrigatória a utilização da “bandeira I”, salvo quando de expressa e restrita autorização do Departamento de Transporte Público.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização

Art. 38 - A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais do Departamento de Transporte Público, devidamente credenciados para o exercício desta atividade específica.

Art. 39 - Os termos serão lavrados pelos fiscais, sempre que possível em formulários próprios, emitindo-se para anexação ao prontuário do motorista, entregando-se outra via ao permissionário.

CAPÍTULO V

Dos Coordenadores e Vice-Coordenadores

Seção I

Da escolha dos Coordenadores e Vice Coordenadores

Art. 40 - Os pontos de estacionamento contarão com 01 (um) coordenador e 01 (um) vice-coordenador, sem remuneração, que serão eleitos pelo período de 2 (dois) anos dentre os permissionários do ponto, admitindo-se a reeleição.

Art. 41 - As eleições serão realizadas pelo Departamento de Transporte Público.

Parágrafo único - Fica a critério do Departamento de Transporte Público constituir Comissão Eleitoral para a organização e realização das eleições de que trata o “caput”.

Art. 42 - Fica a cargo da Comissão eleitoral convocar as eleições de que trata o artigo anterior, expedindo edital, que deverá conter: data, horário e local para a sua realização.

Art. 43 - A apuração da eleição será registrada em ata, com participação da Gerência de Serviços Especiais de Transportes, 02 (dois) membros da Comissão eleitoral e 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros e Cargas do A .B.C.D.M.R.

Parágrafo único - Em caso de empate, será considerado eleito aquele que for mais antigo no ponto.

Art. 44 - Serão expedidas, gratuitamente, as credenciais do Coordenador e Vice-Coordenador com validade pelo prazo de sua gestão.

Art. 45 - Os Coordenadores e Vice-Coordenadores poderão, a qualquer tempo, solicitar destituição de sua respectiva função, cabendo à Administração, no caso de renúncia de ambos, indicar substitutos, discricionariamente, dentre os demais permissionários.

Art. 46 - Caso não ocorra votação em determinado ponto, fica a critério da Administração indicar discricionariamente, o Coordenador e Vice-Coordenador.

Seção II

Das atribuições do Coordenador

Art. 47 - São deveres do Coordenador:

I - Zelar pela manutenção da frequência;

II - Zelar pela disciplina e o cumprimento das disposições do presente decreto;

III - Comunicar, por escrito, à Gerência de Serviços Especiais de Transporte, as infrações previstas no presente decreto, cometidas por permissionários ou prepostos;

IV - Comunicar, por escrito, à Gerência de Serviços Especiais de Transporte, a relação de permissionários ou prepostos que se ausentarem do ponto sem autorização, por mais de 20(vinte) dias;

V - Elaborar e enviar ao Departamento de Transporte Público, as escalas de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.

Parágrafo único - A Administração poderá aplicar penalidades aos permissionários ou prepostos que cometerem infrações no presente decreto, com fundamento nas comunicações apresentadas pelo coordenador do ponto, independentemente da confirmação dos fiscais credenciados.

Art. 48 - Em caso de impedimento e/ou ausência do coordenador, o vice-coordenador assumirá as atribuições, em sua plenitude.

Art. 49 - Faculta-se à Administração destituir o Coordenador ou Vice-Coordenador, ante denúncias, devidamente comprovadas, de outros permissionários ou de fiscalização, sem prejuízo das demais combinações previstas.

Capítulo VI

Do serviço auxiliar e Rádio-Táxi

Art. 50 - Faculta-se aos permissionários dos serviços de táxi do Município dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação autorizado pelo órgão competente, respeitando-se a legislação pertinente.

Art. 51 - O sistema de rádio-comunicação, também chamado de serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na instalação de um aparelho de rádio transmissor e receptor no veículo de serviço de táxi.

Art. 52 - O serviço de rádio-táxi tem por objetivo prestar melhor atendimento ao usuário, com pronta solução de reclamações ou deficiências, eventualmente apuradas.

Art. 53 - O sistema de rádio-comunicação funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por via telefônica, os chamados dos usuários, transmitindo a informação aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo táxi que se encontrar próximo ao local chamado.

Art. 54 - A instalação e retirada do equipamento de rádio-comunicação dar-se-á exclusivamente, mediante prévia autorização da Gerência de Serviços Especiais de Transportes, sob pena de incorrer nas cominações do presente decreto.

Art. 55 - Na hipótese de revogação da autorização de que trata o artigo anterior, o órgão competente determinará a retirada do equipamento de rádio-táxi, sem direito a qualquer indenização, sob pena de impedimento temporário de circulação de veículo.

Parágrafo único - A persistência da irregularidade definida no "caput" após a aplicação da penalidade correspondente, sujeitará o permissionário à penalidade prevista no inciso 6, do artigo 59, qual seja a revogação da permissão.

At. 56 - As empresas ou associações que explorarem o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar ao Departamento de Transporte Público, um relatório trimestral contendo:

I - Quantidade e identificação dos veículos sob seu serviço;

II - fatos relevantes registrados no serviço de rádio-táxi.

Art. 57 - Pela inobservância das disposições constantes neste capítulo, responderão,

solidariamente, a empresa responsável pela estação central e o permissionário, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no presente decreto.

Capítulo VII

Dos deveres, obrigações e responsabilidades dos permissionários e prepostos

Art. 58 - É dever dos permissionários e prepostos observar as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração:

Obrigação do Grupo I

- I** - Trajar-se adequadamente;
- II** - tratar com respeito os passageiros, os colegas, o público e a fiscalização;
- III** - Estacionar dentro dos limites demarcados nos pontos, inclusive os carros com rádio-comunicação;
- IV** - Levar o carro à frente, quando houver vaga, ou cedê-la, obrigatoriamente ao táxi imediatamente posterior;
- V** - Comunicar à Prefeitura Municipal a mudança de seu endereço ou qualquer alteração na documentação;
- VI** - Respeitar as determinações do coordenador ou Vice-Coordenador do ponto;
- VII** - manter o veículo em perfeitas condições de conforto e higiene;
- VIII** - Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, percorrendo o menor trajeto possível;
- IX** - Não dirigir gracejos, não fazer algazarra, não proferir palavras de baixo calão nem permanecer no interior de bares, quando em serviço.

Obrigações do Grupo II

- I** - Não lavar ou consertar o veículo no ponto ou em logradouros públicos;
- II** - Respeitar a capacidade do veículo;
- III** - Atender as convocações da Administração;
- IV** - Manter o veículo e seus equipamentos em perfeita condição de funcionamento;
- V** - Não recusar passageiros, exceto na hipótese de pessoas embriagadas ou cujo aspecto demonstre perigo de violência, ou ainda se tratar de fugitivo da polícia;
- VI** - Manter em seu poder o alvará de permissão e o de autorização de prepostos sempre atualizados;
- VII** - Não forçar a saída de colega estacionado no ponto;
- VIII** - Não obstruir o bom andamento do trabalho da fiscalização;
- IX** - Cumprir as escalas de plantões noturnos, de feriados e finais de semana;
- X** - Não ostentar qualquer tipo de propaganda sem a devida autorização do Departamento de Transporte Público.

Obrigações do Grupo III

- I** - Não obrigar o passageiro a desembarcar antes do local e destino;
- II** - Não violar o taxímetro, ou substituí-lo sem prévia autorização mesmo em caso de troca de veículo;
- III** - Não permitir que o veículo seja conduzido por outra pessoa, salvo o preposto;
- IV** - Não usar indevidamente a bandeira;
- VI** - Não angariar passageiros com o taxímetro previamente ligado.

Capítulo VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 59 - pela inobservância das disposições constantes no presente decreto e demais formas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - Advertência;
- II** - Multa;
- III** - Impedimento temporário da circulação do veículo;
- IV** - Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou preposto por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V** - Revogação da autorização do preposto;
- VI** - Revogação da permissão.

Art. 60 - Compete à Gerência de Serviços Especiais de Transportes a aplicação das penalidades descritas nos incisos I,II,III, IV do artigo anterior.

Parágrafo único - As advertências e as multas poderão ser aplicadas pelo próprio fiscal.

Art. 61 - Compete, exclusivamente ao Diretor do Departamento de Transporte Público, a aplicação das penalidades previstas nos incisos V e VI do artigo 59.

Art. 62 - As multas serão aplicadas ao Permissionário e ou Preposto, com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Santo André, observando-se o seguinte:

I - 12 (doze) UFIRs para a infração do Grupo I;

II - 24 (vinte e quatro) UFIRs para as infrações do Grupo II;

III - 48 (quarenta e oito) UFIRs para as infrações do grupo III.

Art. 63 - Na hipótese de se incorrer 2 (duas) ou mais infrações de qualquer natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades relativas a cada uma delas.

Art. 64 - A penalidade de advertência somente será aplicada contra as infrações às obrigações do grupo I, convertendo-se em multa em caso de reincidência ou desatendimento das providências determinadas.

Art. 65 - A suspensão temporária poderá ser aplicada nos casos de reincidência de infrações às obrigações do grupo II e III.

Art. 66 - Será considerado reincidente o permissionário ou preposto que cometer a mesma infração, em período inferior a 06 (seis) meses.

Art. 67 - A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I - Não apresentação do veículo para vistoria no prazo determinado;

II - Quando o veículo não apresentar condições de trânsito ou não conter equipamentos exigidos.

Art. 68 - A penalidade de revogação da autorização do preposto será aplicada nos casos em que o condutor:

I - For suspenso por mais de 02 (duas) vezes;

II - For flagrado dirigindo o táxi durante o cumprimento da suspensão temporária do exercício da atividade.

Art. 69 - À revogação da Permissão será aplicada ao permissionário que:

I - Transferir a exploração do serviço sem o prévio e escrito consentimento do Departamento de Transporte Público;

II - Ausentar-se do ponto por mais de 20 (vinte) dias, sem prévia autorização;

III - For suspenso por mais de 02 (duas) vezes;

IV - For flagrado dirigindo o táxi durante o cumprimento da suspensão temporária do exercício da atividade.

Art. 70 - Ao permissionário ou preposto que tiver sua permissão ou autorização, respectivamente, revogadas, conforme os artigos 67 e 68, fica vedado, por qualquer meio o seu reingresso no serviço de táxi do Município.

Capítulo IX

Dos Recursos

Art. 71 - Fica garantido o direito a recurso, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pela Gerência de Serviços Especiais de Transportes, a ser interposto mediante requerimento ao Direto do Departamento de Transporte Público, no prazo de 07 (sete) dias contados da data da informação da decisão.

Art. 72 - Fica garantido o direito de recurso com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Diretor do Departamento de Transporte Público, a serem interposto mediante requerimento ao conselho de Transporte de Santo André, no prazo de 07 (sete) dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 73 - Os recursos das multas autuadas deverão ser protocolados junto à Gerência de Serviços Especiais de Transportes, no prazo de 03 (três) dias contados da data de autuação.

Capítulo x

Das Disposições Transitórias

Art. 74 - Os atuais permissionários ou prepostos deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, cumprir as disposições do artigo 8º e 9º, sob pena de incorrerem nas infrações definidas no presente decreto.

Art. 75 - Os atuais permissionários, cuja idade dos veículos ultrapassarem o limite estabelecido no presente decreto, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para providenciarem a substituição dos atuais.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no “caput”, implicará na revogação

da permissão.

Art. 76 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 13.534, de 29 de agosto de 1995.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 03 de dezembro de 1996.

DR. NEWTON BRANDÃO

PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ARMANDO PELLEGRINI

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

OSIEL DOS SANTOS VARELA

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

Registrado e datilografado no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicado.

SUSAN REGINA DE SOUZA

CHEFE DE GABINETE